

NORMAS FUNDAMENTAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Vitor Salino de Moura Eça¹

Bruno Gomes Borges da Fonseca²

Resumo: Este estudo, pautado na ordem jurídica brasileira, analisou se as normas fundamentais do Código de Processo Civil (artigos 1º a 12) são aplicáveis ao direito processual do trabalho. A partir de uma abordagem dialética e da técnica de pesquisa documental indireta nas modalidades pesquisas documental e bibliográfica, inicialmente, tratou do direito processual constitucional e, posteriormente, analisou os artigos 1º a 12 do Código de Processo Civil brasileiro. A título de resultado, a pesquisa concluiu que, no Brasil, as normas fundamentais do Código de Processo Civil são aplicáveis ao processo do trabalho por representarem manifestação de dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do denominado direito processual constitucional.

Palavras-Chave: Processo constitucional. Processo do trabalho. Direitos fundamentais processuais.

¹ Pós-doutorado em Direito Processual Comparado pela Universidad Castilla-La Mancha, na Espanha. Pós-doutorado em Direito Processual Internacional na Universidad de Talca – Chile. Juiz do Trabalho no TRT da 3ª Região. Professor Adjunto IV da PUC-Minas (CAPES 6) do programa de mestrado e doutorado em Direito, na área de Direito Processual, onde é Líder do Grupo de Pesquisa Direito Processual Comparado.

² Pós-doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Pós-doutorado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Procurador do Trabalho na 17ª Região. Professor da graduação e da pós-graduação da FDV.

INTRODUÇÃO



direito processual é repartido em ramos cujos propósitos são diferentes. As bases de constituição do direito processual civil são distintas da do direito processual do trabalho. Esse dado da realidade histórico-social exigiu, no Brasil, a criação de dois diplomas normativos (Código de Processo Civil - CPC,³ e parte processual da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT⁴) com textos normativos diferentes.

A despeito dessa distinção, ambos ramos processuais (civil e trabalhista) possuem uma fonte comum: o texto normativo da Constituição República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988)⁵ formador do denominado direito processual constitucional, cujas regras, princípios e postulados⁶ se espriam se apresentam como fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico, inclusive processual.

Esta pesquisa, na condição de problema, objetiva analisar essa interação entre os processos civil e do trabalho a partir das normas fundamentais do CPC (arts. 1º-12) e pautada no direito processual constitucional. Para ser mais claro: verificar se essas normas fundamentais processuais civis se aplicam ao direito processual do trabalho.

³ BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 ago. 2021.

⁴ BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

⁶ A possibilidade de a norma jurídica alcançar três (e não apenas dois) padrões normativos estão em: ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

Sob o ponto de vista espacial, a análise recai sobre a ordem jurídica brasileira,⁷ sem prejuízo de algumas interlocuções com o Código de Processo Civil português.

A abordagem metodológica é a dialética materialista. A dialética possui diversas concepções. Genuinamente, em linhas gerais, era enxergada como arte do diálogo; da discussão.⁸ Na atualidade, pode ser definida como uma forma de refletir acerca das contradições da realidade ou a maneira de compreendê-la como essencialmente contraditória e em permanente transformação.⁹ Pode também ser considerada como uma forma de compreender o real diferentemente do mero contemplar ou da abordagem metafísica. A dialética, sem prejuízo da possibilidade teórica de separação entre sujeito e objeto, se abstém de desvincular o sujeito do objeto, por estarem imbricados em um mesmo processo. A dialética representa ainda uma atividade de permanente construção teórica e prática, formulada pelo ser humano real, concreto, agente da história e, por isso, seus resultados sempre estão sujeitos a revisões.¹⁰ A dialética, como ação recíproca, em um processo inacabado e analisado conjuntamente,¹¹ propicia analisar o tema deste estudo em uma perspectiva crítica.

Assente no método dialético, adota-se a técnica de pesquisa documental indireta nas modalidades pesquisas documental e bibliográfica, ou seja, para a confecção deste estudo analisa documentos públicos, estatísticas, fontes normativas e bibliografia tornada pública.¹²

⁷ Alusões à CF/1988, CPC e CLT referem-se a diplomas normativos brasileiros.

⁸ MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. *Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 49.

⁹ KONDER, Leandro. *O que é dialética*. 28. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999. p. 8.

¹⁰ MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 35.

¹¹ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia científica*. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2007. p. 83-84.

¹² A partir de classificação exposta por: MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnica de pesquisa*. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2010. p. 48-57.

Esta pesquisa é composta de duas seções. A primeira promove uma abordagem panorâmica sobre o direito processual constitucional, enquanto a segunda analisa, embasada na ordem jurídica brasileira, a aplicabilidade dos arts. 1º a 12 do CPC no processo do trabalho.

1 BREVES ASPECTOS DO DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL¹³

O Estado democrático de direito representa um novo paradigma para compreensão do Direito. Os direitos fundamentais ocupam lugar de destaque nesse entendimento, inclusive os direitos fundamentais processuais.¹⁴ A concepção básica desse Estado é a limitação pelo direito e o seu poder legitimado pelo povo. É uma realidade pretendida na qual o povo é ativo, legítimo, destinatário e participante.¹⁵ A teoria do Direito, portanto, passa a ser estruturada como a teoria da Constituição.¹⁶

Barbosa Moreira ressalta que a atual Constituição brasileira (CF/1988), diferentemente das anteriores, ocupou-se mais do processo, o que compeliu análises e reanálises sobre problemas processuais.¹⁷ Esse dado parece capaz de impulsionar uma

¹³ Alguns trechos desta seção foram extraídos de estudo realizado a título de estágio de pós-doutoramento pelo segundo autor, com supervisão do primeiro autor, na PUC-Minas. Em parte, representa a continuidade da pesquisa. Trechos igualmente foram extraídos de: FONSECA, Bruno Gomes Borges da; EÇA, Vitor Salino de Moura. *Direito processual constitucional e a possibilidade de uma nova conformação do processo do trabalho*. (2021). (prelo).

¹⁴ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 100.

¹⁵ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. 4. ed. rev. atual. Tradução Peter Naumann. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 72.

¹⁶ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Teoria da Constituição*. Belo Horizonte: Initia Via, 2012. p. 27.

¹⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A constitucionalização do processo no direito brasileiro. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LARREA, Arturo Zaldívar Lelo de (Coord.). *Estudos de direito processual constitucional*. Homenagem a Héctor Fix-Zamudio em seus 50 anos como pesquisador do direito. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 47-48.

revisão completa dos estudos de direito processual, o que, em certa medida, vem ocorrendo no Brasil, pelo menos, desde 1988.

Segundo Humberto Nogueira Alcalá,¹⁸ o uso da expressão direito processual constitucional é tributado a Niceto Alcalá-Zamora y Castilho na década de quarenta do século XX. Alcalá-Zamora, todavia, em obra posterior, considera ter sido Kelsen o fundador do direito processual constitucional.¹⁹

O texto central da obra kelseniana, datado de 1928, aborda o direito processual constitucional ao tratar do problema da garantia jurisdicional da Constituição ou da denominada jurisdição constitucional, considerada, pelo autor, como “[...] um elemento do sistema de medidas técnicas que têm por fim garantir o exercício regular das funções estatais [...]”.²⁰

O estudo sistemático do direito processual constitucional, entretanto, foi realizado por Héctor Fix-Zamudio, discípulo de Alcalá-Zamora.²¹

A ideia de um direito processual constitucional, cujo objeto materializa a “[...] condensação metodológica e sistemática dos princípios constitucionais do processo [...]”. Aproxima teoria da Constituição e teoria do processo com vistas a oferecer chaves interpretativas de um processo jurisdicional constitucional e democrático.

¹⁸ ALCALÁ, Humberto Nogueira. El derecho procesal constitucional a inicios del siglo XXI en América Latina. *Estudios Constitucionales*, Santiago, v. 7, n. 1, 2009, p. 13. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/R22704.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2019.

¹⁹ ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILHO, Niceto. *Proceso, autocomposición y autodefensa*. Contribución al estudio de los fines del proceso. 3. ed. 1. reimp. México: Universidad Nacional Autónoma de México. Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2000. p. 215.

²⁰ KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. 2. ed. Tradução Alexandre Krug, Eduardo Brandão e Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 123-124.

²¹ FIX-ZAMUDIO, Héctor. El pensamiento de Eduardo J. Couture y el derecho constitucional procesal. *Revista de La Facultad de Derecho de México*, México, n. 30, 1977, p. 315-316 e 319. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/1266/1524>. Acesso em: 29 jan. 2019.

Baracho, um dos maiores expoentes e precursores dessa teorização no Brasil, ressalta, de um lado, que não se trata de um ramo autônomo, mas uma estratégica metodológica cujo resultado é a facilitação do estudo do direito processual em suas relações com a Constituição, enquanto de outro, que não se pode limitar a jurisdição constitucional apenas ao controle de constitucionalidade.²²

Eduardo Ferrer Mac-Gregor,²³ por sua vez, apresenta uma proposta interessante. Considera que o direito processual constitucional possui, concomitantemente, uma dimensão histórica-social e outra científica, por ser construído como consequência de uma longa realidade histórico-social e, ao mesmo tempo, com a capacidade de edificar suas bases científicas.

A proposta do direito processual constitucional é mais do que a denominada constitucionalização dos demais ramos do direito, fenômeno bastante presente, no Brasil, nos últimos anos. Teorizar acerca de um verdadeiro processo constitucional parece reconhecer sua nascente e compromissos constitucionais, como um alicerce, dos mais importantes, ao Estado democrático de direito.

Na condição de função do Estado, descabe considerar a jurisdição como faculdade ou um poder discricionário. Coloca-se como dever estatal. Nessa perspectiva, poderia ser cogitada como dever fundamental do Estado. Também se apresenta como direito fundamental (CF/1988, art. 5º, XXXV), denominado direito de acesso de postular do Estado o provimento jurisdicional, cuja fruição se concretiza pela garantia fundamental do processo constitucional. O processo, enfim, se põe como uma garantia

²² BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 112 e 125-126.

²³ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El derecho procesal constitucional como fenómeno histórico social y como ciencia. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle (Coord.). *Processo e constituição*. Os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012. p. 63.

contra o exercício ilegítimo de funções públicas²⁴ e, concomitantemente, como maneira de exercício de direitos, inclusive fundamentais. Logo, jurisdição, sem processo, carece de validade, por sê-la subordinada ao processo a partir de um modelo constitucional.

A sua amplitude não se esgota nessas constatações. O direito fundamental de ação e todos os demais direitos e garantias fundamentais vinculam o legislador e exigem a promoção de técnicas processuais idôneas e adequadas à efetiva tutela do direito material.²⁵ É o que Plínio Gonçalves, sob outra perspectiva, chama de instrumentalidade técnica do processo, ou seja, a necessidade de que o processo se constitua na mais adequada e democrática estrutura capaz de propiciar provimentos condizentes com o ordenamento jurídico.²⁶ Nesse ponto, todos os ramos processuais (civil, trabalhista e penal) estão subordinados ao direito processual constitucional. Esse será o fundamento de validade comum, sem prejuízo das suas diferenças positivadas a partir dos compromissos e especificidades de cada direito material cujo objetivo é materializá-lo.

O processo, por sua vez, é uma espécie do gênero procedimento, no qual são habilitados a participarem aqueles cujo provimento gerará efeitos, ou, em outro dizer, consiste na participação dos destinatários dos efeitos do ato final em sua fase preparatória. É, portanto, um procedimento em contraditório. A participação dos destinatários do provimento em contraditório transforma um mero procedimento em processo. A estrutura dialética decorrente do contraditório que caracteriza o processo e o distingue de um mero procedimento.²⁷ Nele haveria, portanto,

²⁴ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Uma análise crítica das reformas processuais. 4. reimp. Curitiba: Juruá, 2012. p. 209.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. Teoria geral do processo civil. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. p. 99.

²⁶ GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. 2. ed. 2. tir. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2016. p. 150.

²⁷ FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Tradução Elaine Nassif.

o que se denomina de policentrismo processual.²⁸

O procedimento, esclarece Plínio Gonçalves, é uma atividade preparatória pautada em uma estrutura normativa composta de uma sequência de normas, atos e posições cujo desiderato é a preparação do provimento. Essa ideia se aplica aos atos estatais em geral (executivo, legislativo e jurisdicional). O procedimento, a par disso, se posiciona como conceito geral do direito e não mais com uma concepção particular. O processo, por seu turno, na condição de espécie procedimental, se caracteriza pela participação dos interessados na fase preparatória (procedimento) do provimento. É possível, em razão desse contorno, cogitar em diversos tipos processuais (jurisdicional, legislativo, administrativo, arbitral etc.). O ponto central, para caracterizá-lo como tal, é a presença do contraditório.²⁹

A tese de Fazzalari, obviamente, não está imune a críticas. Rosemiro Leal alerta que a proposta não está colocada a partir de uma reflexão constitucional. Em outro dizer, ausenta-se de sua teorização a compreensão de um devido processo constitucional. Em defesa, mas sem afastar o acerto da crítica, deve se recordar que a proposição teórica de Fazzalari ocorre em um momento no qual o desenvolvimento do constitucionalismo e da teoria dos direitos fundamentais estava bem aquém do que atualmente.³⁰

A observação de Cattoni de Oliveira é relevante. O que garante a legitimidade das decisões são as garantias constitucionais conferidas às partes. Segundo esse autor, o processo é um procedimento discursivo e participativo garantidor da geração

Campinas: Bookseller, 2006. p. 118-120 e 124.

²⁸ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Uma análise crítica das reformas processuais. *Op. cit.* p. 212.

²⁹ GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Op. cit.* p. 87, 93 e 96-98.

³⁰ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 10. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 69; NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Uma análise crítica das reformas processuais. *Op. cit.* p. 207.

de uma decisão comparticipada.³¹ Para simplificar, é a garantia do devido processo constitucional, como princípio aglutinador dos demais princípios constitucionais, que carrega o seu anseio de legitimidade.

O processo, como parece claro, não é mero um instrumento da jurisdição. Na verdade, é constitutivo da função jurisdicional ao mesmo tempo que assegura direitos de participação e condições procedimentais capazes de permitir a edificação legítima de um provimento.³²

Rosemiro Leal acresce que o processo se define em garantias de direitos assegurados pela Constituição,³³ isto é, não apenas o contraditório, mas todos os direitos e garantias fundamentais. No mesmo sentido, Flaviane Barros afirma que o processo é uma garantia constitutiva de direitos fundamentais.³⁴

Nesse cenário, a conclusão de Ronaldo Brêtas,³⁵ alicerçado em Baracho, é no sentido de que a teoria processual de Fazzalari deve ser atualizada por um modelo constitucional de processo. Consequentemente, o processo deverá ter como base a supremacia da Constituição sobre as normas processuais infraconstitucionais. O precípua ponto do processo é o devido processo constitucional.

³¹ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 78-79; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Devido processo legislativo*. Uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. p. 116; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Processo constitucional*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016b. p. 168; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Teoria da Constituição*. *Op. cit.* p. 106.

³² OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Teoria da Constituição*. *Op. cit.* p. 107.

³³ LEAL, Rosemiro Pereira. *Op. cit.* p. 23.

³⁴ BARROS, Flaviane de Magalhães. O princípio da imparcialidade a partir da compreensão do modelo constitucional de processo. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle (Coord.). *Processo e constituição*. Os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012. p. 357.

³⁵ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo constitucional e Estado democrático de direito*. 4. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018. p. 113-115.

A jurisdição se realizada dentro de uma estrutura constitucionalizada de processo.³⁶ Por efeito, toda jurisdição é constitucional.³⁷ A jurisdição é atividade estatal subordinada às regras e aos princípios do processo. Por efeito, não possui validade sem o processo, considerado “[...] como complexo normativo constitucionalizado e garantidor dos direitos fundamentais da ampla defesa, contraditório e isonomia das partes e como mecanismo legal de controle da atividade do órgão-jurisdicional [...]”. O processo, portanto, com supedâneo em um modelo constitucionalizado, controla a produção de provimentos judiciais, legislativos e administrativos.³⁸ Inclusive, possui a missão constitucional de promover o controle jurisdicional de constitucionalidade e regularidade do processo de produção legislativa.³⁹ O devido processo constitucional jurisdicional, todavia, “[...] não é sinônimo de formalismo, nem culto da forma pela forma, do rito pelo rito, mas sim um complexo de garantias mínimas contra o subjetivismo e o arbítrio dos que têm poder de decidir. [...]”.⁴⁰

O processo constitucional é, a par desse cenário, essencial para a edificação do Estado democrático de direito, por proteger, permitir o exercício e concretizar direitos e garantias, sobretudo os fundamentais.

A ideia de compartilhar está adequada à estruturação do paradigma do Estado democrático de direito em sua perspectiva procedimental e discursiva. O contraditório, no processo, concretiza a possibilidade de participação democrática das partes na

³⁶ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Op. cit.* p. 43.

³⁷ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Jurisdição constitucional e federalismo*, [2010]. Disponível em: <http://joseluzquadrosdemagalhaes.blogspot.com/2010/12/121-artigos-1-jurisdicao-constitucional.html>. Acesso em: 30 abr. 2021.

³⁸ LEAL, Rosemiro Pereira. *Op. cit.* p. 25 e 55-56.

³⁹ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Devido processo legislativo*. *Op. cit.* p. 24.

⁴⁰ PASSOS, J. J. Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo*. Julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 69.

busca de solução de questões perante o Estado.⁴¹ Em uma proposta afinada com a teorização de Habermas, os atingidos pela decisão participam na sua construção.⁴²

A ideia participativa presente na concepção atual de contraditório é tão marcante que Edilson Vitorelli alerta que a literalidade dessa palavra, hodiernamente, parece incapaz de abarcar todo o seu conteúdo. Por efeito, sustenta que o mais adequado seria a alusão ao devido processo constitucional como garantia matriz do processo, cuja amplitude abarcaria a participação na construção de decisões processuais. Em síntese, a participação (e não o contraditório) seria o cerne do aludido princípio (2016, p. 155-156). A par disso, Ronaldo Brêtas, com acerto, conclui que o devido processo constitucional, na condição de principal alicerce do processo constitucional ou modelo constitucional do processo, deve ser compreendido como um bloco aglutinante.⁴³

Dierle Nunes,⁴⁴ no entanto, alerta que o processo constitucional deve se afastar da compreensão de um mero instrumento formal de aplicação do direito, por se tratar de uma estrutura constitucionalizada cujas dimensões são dadas pela aplicação democrática e dinâmica dos princípios constitucionais (contraditório, ampla defesa, devido processo constitucional, celeridade, direito recursal, fundamentação das decisões, juízo natural e inafastabilidade do controle jurisdicional), cuja síntese é a adequada fruição de direitos fundamentais.

Consequentemente, o processualismo constitucional democrático deve ser compreendido a partir de uma concepção teórica cujo objetivo é a democratização processual mediante a problematização de paradigmas processuais (liberal, social e

⁴¹ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Op. cit.* p. 131 e 136.

⁴² NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Uma análise crítica das reformas processuais. *Op. cit.* p. 227.

⁴³ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Op. cit.* p. 172.

⁴⁴ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Uma análise crítica das reformas processuais. *Op. cit.* p. 250.

neoliberal) e o regaste do escopo constitucional do processo na condição de procedimento participativo e policêntrico formador das decisões.⁴⁵

Por outro lado, a necessidade de eficiência e da obtenção da prestação da atividade jurisdicional em prazo razoável, na condição de adequação temporal da jurisdição mediante um processo sem dilações indevidas, não autoriza a diminuição de garantias constitucionais.⁴⁶

Esse pequeno apanhado, parece suficiente para patentear a importância desse novo paradigma (Estado democrático de direito) e uma dessas principais arestas volvidas para o direito processual. Na próxima seção, analisar-se-ão as normas fundamentais do CPC (arts. 1º a 12) e sua compatibilidade com o direito processual do trabalho.

2 A COMPATIBILIDADE, NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA, DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM O PROCESSO DO TRABALHO⁴⁷

Os direitos processuais civil e trabalhista possuem compromissos históricos distintos e objetivos de efetivar direitos materiais diferentes. Por efeito, estruturam-se normativamente de maneira diversa. Esse dado extraído da realidade histórico-social, entretanto, parece incapaz de impedir um diálogo entre esses ramos do processo.

A incompletude do direito processual do trabalho, no

⁴⁵ NUNES, Dierle. Alguns pontos cegos das reformas processuais. A falta de um olhar panorâmico no sistema processual (processualismo constitucional democrático), as tendências “não compreendidas” de padronização decisória e a não resolução dos problemas da execução por quantia. In: MACHADO, Felipe; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord.). *Constituição e processo*. Uma análise hermenêutica da (re)construção dos códigos. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 87.

⁴⁶ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Op. cit.* p. 214.

⁴⁷ Alguns trechos desta seção foram extraídos de estudo realizado a título de estágio de pós-doutoramento pelo segundo autor, com supervisão do primeiro autor, na PUC-Minas. Em parte, representa a continuidade da pesquisa.

Brasil, é reconhecida no plano normativo. A CLT adota a técnica da subsidiariedade (CLT, art. 769)⁴⁸ e, com isso, permite o manejo do sistema processual civil no processo laboral.

Alguns autores, inclusive,⁴⁹ sustentam lacunas ontológicas e axiológicas (e não apenas normativas) justificadoras da importação do texto do direito processual civil para o trabalhista, o que ampliaria esse intercâmbio. O processo civil, no Brasil, se apresenta como o modelo mais completo.⁵⁰ Logo, é natural influenciar os demais ramos processuais.

Por outro lado, o art. 15 do CPC não possui o condão de revogar o art. 769 da CLT.⁵¹ Por efeito, a aplicação do texto do processo civil ao processo do trabalho, dependeria do cumprimento de dois requisitos cumulativos: (a) omissão no texto consolidado e (b) compatibilidade entre o texto importado do CPC e os princípios regentes do direito e processo do trabalho. O art. 769 da CLT foi projetado como uma garantia de que a reclamação trabalhista seria sempre apreciada, malgrado faltasse texto normativo específico na CLT, porque, em último caso, haveria possibilidade de recorrer ao processo comum. Este, portanto, seria fonte supletiva, e não substitutiva, da CLT.⁵²

Cumprido reconhecer, todavia, que a tarefa de verificar a *compatibilidade*, a par do novo CPC, ficou mais amena. Houve nítida evolução da dogmática processual civil, no Brasil, quando cotejados os Códigos de 1973 e 2015. Ainda assim, parece relevante esse filtro de compatibilidade, diante dos particularismos

⁴⁸ Para fins desta pesquisa, as expressões *subsidiária* e *supletiva* são utilizadas como equivalentes, embora não se desconheça a diferença exposta pela doutrina.

⁴⁹ CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum*. Reflexos no direito judiciário do trabalho. São Paulo: LTr, 2006. p. 28 e 209-211.

⁵⁰ FAZZALARI, Elio. *Op. cit.* p. 104-105.

⁵¹ FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Limites da aplicabilidade do artigo 15 do novo Código de Processo Civil no processo do trabalho. *Revista Magister de Direito do Trabalho*. v. 79, jul-ago. p. 54-72.

⁵² Em sentido próximo: LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Fundamentos do processo do trabalho: bases científicas e sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho*. Malheiros: São Paulo, 2010. p. 153.

do processo do trabalho.

As particularidades do direito processual do trabalho, em cotejo com o direito processual do trabalho, são realçadas de tal modo que alguns autores sustentam a existência de um princípio chamado de *devido processo laboral*.⁵³

Há, por outro lado, reservas, em especial à principiologia do direito processual do trabalho, cujos conteúdos, para uns, destoaria de um modelo constitucional de processo.⁵⁴ É possível invocar, para tanto, a crítica do denominado *panprincipiologismo* ou banalização dos princípios. Aliás, um dos alicerces do ativismo judicial é o *panprincipiologismo*. A partir do paradigma do Estado democrático de direito, para alguns, seria possível extrair quantos princípios fossem necessários.⁵⁵

Alguns autores, malgrado a defesa de autonomia do direito processual do trabalho e de princípios peculiares a esse ramo, ressaltam a necessidade de observar que a Constituição, pelo princípio do devido processo constitucional, é a fonte primeira desse ramo processual.⁵⁶

O contraditório também deve assegurar a simétrica paridade de armas.⁵⁷ Esse conteúdo oportuniza a advertência direcionada ao juiz cuja atividade busca compensar o *deficit* de igualdade material entre as partes.⁵⁸

⁵³ MAIOR, Jorge Luiz Souto. Procedimento e dissídios individuais. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães (Coord.). *Fênix por um novo processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001. p. 49.

⁵⁴ TORRES, Arthur. *O processo do trabalho e o paradigma constitucional brasileiro: compatibilidade?* São Paulo: LTr, 2012. p. 67.

⁵⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 475-476 e 502.

⁵⁶ ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito processual do trabalho*. 7. ed. rev. atual. ampl. Salvador: JusPodvim, 2019. p. 48-54, 59 e 111-115.

⁵⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle. Princípio do contraditório no direito brasileiro. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle (Coord.). *Processo e constituição*. Os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012. p. 291.

⁵⁸ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; CÂMARA, Bernardo Ribeiro; SOARES, Carlos Henrique. *Curso de direito processual civil*. fundamentação e aplicação. Belo

A ideia de igualdade, com reflexos também no processo, sob outro ponto de vista, contempla a tradicional perspectiva negativa, mas também a sua dimensão positiva.⁵⁹ O juiz possui o dever de assegurar igualdade no plano processual.⁶⁰ Inclusive, deverá agir de ofício sempre que notar um desequilíbrio.⁶¹ Esse contexto, talvez, permita compreender a razão pela qual os ordenamentos jurídicos processuais-trabalhistas insistam no efeito do princípio da proteção, extraído da história e do direito substancial do trabalho, no processo.

Américo Plá Rodrigues esposa a particularidade do processo laboral a partir de três princípios: desigualdade compensatória, verdade real e indisponibilidade de direitos. Quando da sua análise enxergava dificuldade em verificar esses princípios em outros ramos processuais, mormente o processo civil. Outros princípios, tipicamente trabalhistas, como a celeridade, a gratuidade e a conciliação se deslocaram para o processo civil, o que, entretantes, não ocorria com aqueles.⁶²

A advertência, anteriormente direcionada ao juiz, parece adequada. A premissa de que nenhum ramo processual pode se desprender da Constituição também é inafastável. A solução, talvez, esteja na formulação de técnicas previstas legalmente, como a gratuidade da justiça, a defesa técnica, a teoria dinâmica do

Horizonte: Fórum, 2013. p. 49.

⁵⁹ BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle. Tendências de padronização decisória no PLS nº 166/2010: o Brasil entre o civil law e o common law e os problemas na utilização do marco zero interpretativo. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, Jose Luiz Bolzan de (Coord.). *Reforma do processo civil*. Perspectivas constitucionais. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. p. 79.

⁶⁰ Sobre o conteúdo do princípio da igualdade: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. 16 tir. São Paulo: Malheiros, 2008.

⁶¹ COSTA, Fabrício Veiga. *Princípios regentes do processo civil no Estado democrático de direito*: ensaios de uma teoria geral do processo civil. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 107.

⁶² RODRIGUES, Américo Plá. Visión crítica del derecho procesal del trabajo. In: GIGLIO, Wagner D. (Coord.). *Processo do trabalho na América Latina*. Estudos em homenagem a Alcione Niederauer Corrêa. São Paulo: LTr, 1992. p. 243-244.

ônus da prova e a desconsideração da personalidade jurídica, a serem aplicadas ao processo do trabalho a partir do devido processo constitucional.

O art. 769 da CLT, por corolário, será filtrado pelo direito constitucional processual, nas bases expostas na primeira seção. Embasado nessa compreensão, parece possível permitir a importação de normas processuais de outros ramos para o processo do trabalho e, por outro lado, impedir a importação de normas processuais inadequadas.

Feitos esses prévios esclarecimentos, parece existir, na ordem jurídica brasileira, uma interação produtiva entre as normas fundamentais do CPC (arts. 1º a 12) e o direito processual do trabalho. Há uma razão para essa consideração: esses dispositivos estão alinhados aos preceitos constitucionais sobre o direito processual. Em outro dizer, repetem ou seguem a mesma linha dos denominados direitos fundamentais processuais. O processo civil, ao menos em tese e sobretudo embasado em suas normas fundamentais, pretendeu adotar um modelo constitucional de processo.⁶³

Em Portugal, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n. 41/2013,⁶⁴ quando cotejado com o CPC brasileiro, prevê o Título I do Livro I *Das disposições e dos princípios fundamentais*, cujo conteúdo, em muitos preceitos, se associam ao direito processual constitucional e as normas fundamentais do CPC brasileiro.

O art. 1º do CPC preceitua que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na CF/1988. O processo do

⁶³ Alexandre Freitas Câmara aduz que o processo civil é (deve ser) construído a partir de um modelo estabelecido pela CF/1988 (modelo constitucional de processo civil): CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2019. p. 7.

⁶⁴ PORTUGAL. *Lei n. 41/2013*. Aprova o Código de Processo Civil. Diário da República Eletrônico. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202108242043/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em: 24 ago. 2021.

trabalho igualmente deverá seguir a mesma direção.

O processo civil começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei (CPC, art. 2º). Esse dispositivo, na primeira parte, contempla o princípio dispositivo, da demanda ou da inércia da jurisdição, enquanto na segunda o princípio do impulso oficial. É igualmente aplicado ao processo do trabalho.

A previsão do art. 2º do CPC, entretanto, não impede que o juiz instaure de ofício o cumprimento da sentença (CPC, arts. 536 e 538) e a execução trabalhista quando a parte não estiver representada por advogado (CLT, art. 878).

O art. 3º do CPC ao assegurar que não será excluída da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito alinha-se ao direito de acesso à justiça ou ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da CF/1988.⁶⁵ Obviamente, ao processo do trabalho caberá a mesma observância.

Os §§1º, 2º e 3º do art. 3º do CPC permitem a arbitragem e outros métodos de resolução de conflitos, com a preferência para a solução consensual. No processo do trabalho, a arbitragem é admitida nos conflitos coletivos (CF/1988, art. 114, §2º). Nos dissídios individuais, malgrado a previsão no art. 507-A da CLT, inserida pela Reforma Trabalhista ocorrida em 2017,⁶⁶ há certa resistência em virtude dos princípios da proteção e da indisponibilidade de direitos trabalhistas. Relativamente aos demais métodos de solução pacífica de conflitos, essa previsão do CPC está bastante adequada ao *espírito* da CLT, cujo texto, influenciado por Oliveira Vianna,⁶⁷ é pautado pela prática

⁶⁵ Sobre o tema: ANNONI, Danielle. *O direito humano de acesso à justiça no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

⁶⁶ BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Reforma Trabalhista. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

⁶⁷ EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Teoria constitucional do Direito do Trabalho brasileiro na perspectiva de Oliveira Vianna. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 175-193, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p175.

conciliatória em todo o procedimento, inclusive de maneira impositiva ao juiz, cuja prática em audiência deve ser de empregar a persuasão para uma solução conciliatória e propor, na audiência, em dois momentos distintos, a possibilidade transacional (CLT, arts. 764, 846 e 850).

O art. 4º do CPC contempla que as partes possuem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. O art. 6º, do mesmo diploma processual, acresce que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Esses dispositivos consignam os princípios da duração razoável do processo (isto é, um processo sem dilações indevidas), da primazia da decisão de mérito e da cooperação. Todos são aplicáveis ao processo do trabalho.

O princípio da cooperação também encontra previsão no art. 7º do Código de Processo Civil português. A cooperação incide sobre os magistrados, os advogados e as partes. Todos possuem o dever de cooperar entre si.

Os objetos do processo do trabalho, a rigor, são verbas alimentares, o que faz presumir a urgência quanto à duração do processo. Logo, mesmo antes da Emenda Constitucional (EC) n. 45, cuja promulgação inseriu o LXXVIII no art. 5º da CF/1988, a garantia de razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação era um princípio do processo trabalho, seja nos planos normativo infraconstitucional, quer na doutrina.

A primazia da decisão meritória no processo do trabalho é ainda mais evidente do que no processo civil. O direito processual do trabalho é regido pela simplicidade de formas e a extinção do processo sem resolução de mérito sempre se portou como exceção.

O art. 6º do Código de Processo Civil português, ao tratar

do dever de gestão processual, preceitua que o juiz deverá adotar mecanismos de simplificação e agilização processuais. Esse preceito é bastante alinhado aos objetivos do processo atualmente, sobretudo o processo do trabalho, em virtude de quase possuir como objeto verba alimentar.

A cooperação é algo igualmente extraído da CLT. O direito do trabalho, apesar de poder funcionar como um mecanismo de resistência ao modelo produtivo vigente e a exploração da força de trabalho, é fruto do modo de produção capitalista. É uma maneira de legitimar a prática exploratória e negar (ou amenizar) as lutas de classe.⁶⁸ A ideia cooperativa, portanto, está na gênese construtiva do direito do trabalho. Essa ideia é transmitida ao direito processual do trabalho, tanto que o Tribunal Superior do Trabalho (TST)⁶⁹ admitiu a aplicabilidade do princípio da cooperação no processo do trabalho.⁷⁰

O art. 2º do Código de Processo Civil português consigna o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial com força de caso julgado, isto é, assegura o acesso à justiça, a duração razoável do processo e, em certa medida, a decisão meritória. Seus preceitos, portanto, são similares aos previstos no CPC brasileiro.

O art. 5º do CPC consigna que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (princípio da boa-fé processual). Seu conteúdo abarca a boa-fé subjetiva (ausência de má-fé) e a objetiva (conduta geralmente esperada, o que, por exemplo, impede a prática de contraditórios e exige a segurança decorrente de comportamentos

⁶⁸ Sobre o tema: FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Direito humano e fundamental ao trabalho*. Curitiba: Editora CRV, 2019.

⁶⁹ A Justiça do Trabalho, no Brasil, é composta de três instâncias: Varas do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho.

⁷⁰ BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. ROT n. 21744-88.2018.5.04.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Julgamento: 8.03.2021. Publicação: 11.3.2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/e3000cb5c123e514854e7d58d7bfe300>. Acesso em: 23 ago. 2021.

duradores).⁷¹ Esse princípio aplica-se ao processo do trabalho.⁷² Aliás, a introdução dos arts. 793-A-793-D na CLT, pela Reforma Trabalhista ocorrida em 2017, parece evidenciar a incidência desse princípio no direito processual laboral.

O dever de boa-fé processual igualmente é assegurada no art. 8º do Código de Processo Civil português. Esse dispositivo aproxima a boa-fé dos deveres de cooperação.

Os princípios da igualdade processual e do contraditório são assegurados pelo art. 7º do CPC cujo texto garante as partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Essa ideia de paridade de armas e de equilíbrio processual encontra terreno fértil no processo do trabalho. A desigualdade entre empregado e empregador em virtude da dependência econômica e da subordinação do primeiro,⁷³ verificada no direito material do trabalho e amenizada pela incidência do princípio da proteção, é transportada para o processo, o que oportuniza a aplicação desse mesmo princípio em sua versão processual.⁷⁴ Como alertado, o juiz deverá vela pela igualdade e garantir o equilíbrio entre as partes, sob pena de reproduzir, no processo do trabalho, a mesma desigualdade verificada na relação de trabalho.

O princípio do contraditório, previsto no art. 7º do CPC, encontra guarida constitucional (CF/1988, art. 5º, LV). Logo, sua incidência, no processo do trabalho, decorre diretamente da

⁷¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. cit.* p. 9.

⁷² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 104-105

⁷³ Sobre o tema: OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. *Relação de emprego, dependência econômica & subordinação jurídica*. Revisando conceitos. Critérios de identificação do vínculo empregatício. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

⁷⁴ Sergio Pinto Martins, por exemplo, considera que o único e verdadeiro princípio do processo do trabalho é o da proteção: MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 90-91.

Constituição.

A igualdade das partes, em Portugal, é estatuída no art. 4º do Código de Processo Civil. Esse dispositivo exige a observância de uma igualdade substancial das partes.

O contraditório, por sua vez, também é assegurado pelo art. 3º do Código de Processo Civil português cujo teor é no sentido de que o juiz deve observar e fazer cumprir, ao logo de todo o processo, o princípio do contraditório.

Como uma das consequências do princípio do contraditório, o art. 9º do CPC proíbe, a rigor, decisão surpresa, isto é, contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida,⁷⁵ enquanto o art. 10, do mesmo diploma processual, prescreve que o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, inclusive em matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Os arts. 9º e 10 do CPC decorrem do princípio do contraditório. Por efeito, encontram sustentação no art. 5º, LV, da CF/1988, o que facilita a compreensão das suas incidências no direito processual do trabalho. A fonte normativa imediata, portanto, seria a Constituição. Apenas mediatamente seria o CPC.

O TST, para amenizar dúvidas sobre a sua aplicabilidade no processo do trabalho, editou a Instrução Normativa n. 39/2016,⁷⁶ cujo texto trata sobre a aplicação do CPC. O art. 4º da aludida Instrução definiu que os arts. 9º e 10 do CPC aplicam-se ao direito processual do trabalho, malgrado a adaptação acerca da definição do que seria decisão surpresa.

O art. 8º do CPC estatui que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum. Além disso, resguardará e promoverá a dignidade da

⁷⁵ Previsão similar é encontrada no art. 3º, 3, do Código de Processo Civil de Portugal.

⁷⁶ BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Resolução n. 203, de 15 de março de 2016. Edita a Instrução Normativa n. 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 24 ago. 2021.

pessoa humana e observará a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),⁷⁷ acerca da primeira parte do art. 8º do CPC, determina que o juiz, na aplicação do texto normativo, atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum (art. 5º), ou seja, redação similar à do CPC.

Ademais, a parte final do art. 8º da CLT preceitua que a Justiça do Trabalho deverá decidir de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público, o que novamente remete a uma ideia próxima da disposição do art. 8º do CPC.

A segunda parte do art. 8º do CPC exige que o juiz, em suas decisões, resguarde e promova a dignidade da pessoa humana. Essa previsão, ainda que inexistisse, decorre diretamente da Constituição. O art. 1º prevê a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A parte final do art. 8º do CPC determina que o juiz, em suas decisões, deverá observar a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Todos esses princípios encontram sede constitucional. A previsão é importante. Entretanto, ainda que faltasse, o juiz estaria compelido a observá-los.

Por essas considerações, parece fácil concluir que o art. 8º do CPC se aplica ao processo do trabalho, porquanto reproduz texto da LINDB, da própria CLT e de dispositivos constitucionais.

O art. 11 do CPC contempla que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Quanto à publicidade dos atos processuais, o art. 770 da

⁷⁷ BRASIL. *Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.

CLT encontra previsão similar ao art. 8º do CPC. Acerca da exigência de decisões fundamentadas, o art. 832 da CLT igualmente possui preceito parecido.

A publicidade dos julgamentos e a fundamentação das decisões judiciais são exigências asseguradas no plano constitucional (CF/1988, arts. 5º, LX, e 93, IX). Conseqüentemente, o art. 8º do CPC apenas reproduz a Constituição e sua incidência no processo do trabalho decorre imediatamente da Lei Maior.

O Código de Processo Civil português, em seu art. 154º, também impõe o dever de fundamentação das decisões, enquanto o art. 163º, do mesmo diploma processual, assegura, como regra, a publicidade processual.

Por fim, o art. 12 do CPC consigna que, a rigor, os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. Esse dispositivo, entre outras possibilidades, se associa ao princípio da duração razoável do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII) e ao princípio da isonomia processual ao proibir favorecimento de uma parte de um processo em detrimento de outra de outro processo.

A Instrução Normativa n. 39/2016 do TST é silente acerca da aplicação, ou não, do dispositivo ao processo do trabalho. Uma das razões é que o processo do trabalho no Brasil, geralmente, é julgado com maior celeridade quando cotejado com a Justiça do Comum. Por corolário, o art. 12 do CPC encontraria menos campo para incidência no processo do trabalho do que no processo civil. Essa ilação, contudo, não impede a conclusão de que a ordem cronológica da conclusão, para proferir sentença ou acórdão, deva ser observada.

Enfim, em resposta mais direta ao problema desta pesquisa, na perspectiva da ordem jurídica, as normas fundamentais do CPC (arts. 1º-12), por decorrerem do direito processual constitucional, isto é, encontrarem seu sustentáculo na CF/1988, são aplicáveis ao processo do trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa, sob o ponto de vista da ordem jurídica nacional, analisou a incidência das normas fundamentais do CPC (arts. 1º-12) no direito processual do trabalho.

A primeira seção promoveu uma abordagem panorâmica sobre o direito processual constitucional, enquanto a segunda tratou da aplicabilidade dos arts. 1º a 12 do CPC ao processo do trabalho, com algumas céleres abordagens sobre o Código de Processo Civil português.

A pesquisa concluiu que as normas fundamentais do CPC (arts. 1º-12), por decorrerem do direito processual constitucional e, portanto, encontrarem sustentação na CF/1988, são aplicáveis ao processo do trabalho.



REFERÊNCIAS

- ALCALÁ, Humberto Nogueira. El derecho procesal constitucional a inicios del siglo XXI en América Latina. *Estudios Constitucionales*, Santiago, v. 7, n. 1, 2009, p. 13-58. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/R22704.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2019.
- ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILHO, Niceto. *Proceso, auto-composición y autodefensa*. Contribución al estudio de los fines del proceso. 3. ed. 1. reimp. México: Universidad Nacional Autónoma de México. Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2000.
- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito processual do trabalho*. 7. ed. rev. atual. ampl. Salvador: JusPodvim, 2019.
- ANNONI, Danielle. *O direito humano de acesso à justiça no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor,

2008.

- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle. Tendências de padronização decisória no PLS nº 166/2010: o Brasil entre o *civil law* e o *common law* e os problemas na utilização do marco zero interpretativo. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, Jose Luiz Bolzan de (Coord.). *Reforma do processo civil*. Perspectivas constitucionais. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. p. 75-98.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. O princípio da imparcialidade a partir da compreensão do modelo constitucional de processo. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle (Coord.). *Processo e constituição*. Os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012. p. 355-368.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.
- BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.
- BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Resolução n. 203, de 15 de março de 2016. Edita a Instrução Normativa n. 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do

- Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 24 ago. 2021.
- BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. ROT n. 21744-88.2018.5.04.0000. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Julgamento: 8.03.2021. Publicação: 11.3.2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/e3000cb5c123e514854e7d58d7bfe300>. Acesso em: 23 ago. 2021.
- CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum*. Reflexos no direito judiciário do trabalho. São Paulo: LTr, 2006.
- BRASIL. *Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.
- BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 ago. 2021.
- BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Reforma Trabalhista. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2019.
- COSTA, Fabrício Veiga. *Princípios regentes do processo civil no Estado democrático de direito: ensaios de uma teoria geral do processo civil*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

- DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo constitucional e Estado democrático de direito*. 4. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.
- EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Teoria constitucional do Direito do Trabalho brasileiro na perspectiva de Oliveira Vianna. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 175-193, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p175. Acesso em: 7 jul. 2021.
- FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Tradução Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.
- FIX-ZAMUDIO, Héctor. El pensamiento de Eduardo J. Couture y el derecho constitucional procesal. *Revista de La Facultad de Derecho de México*, México, n. 30, 1977, p. 315-348. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/1266/1524>. Acesso em: 29 jan. 2019.
- FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Direito humano e fundamental ao trabalho*. Curitiba: Editora CRV, 2019.
- FONSECA, Bruno Gomes Borges da; EÇA, Vitor Salino de Moura. *Direito processual constitucional e a possibilidade de uma nova conformação do processo do trabalho*. (2021). (prelo).
- FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Limites da aplicabilidade do artigo 15 do novo Código de Processo Civil no processo do trabalho. *Revista Magister de Direito do Trabalho*. v. 79, jul-ago. p. 54-72.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. 2. ed. 2. tir. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2016.
- GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção*

- do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. 2. ed. Tradução Alexandre Krug, Eduardo Brandão e Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- KONDER, Leandro. *O que é dialética*. 28. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 10. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Fundamentos do processo do trabalho: bases científicas e sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho*. Malheiros: São Paulo, 2010.
- MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El derecho procesal constitucional como fenómeno histórico social y como ciencia. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle (Coord.). *Processo e constituição*. Os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012. p. 63-94.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Jurisdição constitucional e federalismo*, [2010]. Disponível em: <http://joseluzquadrosdemagalhaes.blogspot.com/2010/12/121-artigos-1-jurisdicao-constitucional.html>. Acesso em: 30 abr. 2021.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. Procedimento e dissídios individuais. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães (Coord.). *Fênix por um novo processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001. p. 49-51.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia científica*. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas,

- 2007.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnica de pesquisa*. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. Teoria geral do processo civil. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. *Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. 16 tir. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. A constitucionalização do processo no direito brasileiro. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LARREA, Arturo Zaldívar Lelo de (Coord.). *Estudos de direito processual constitucional*. Homenagem a Héctor Fix-Zamudio em seus 50 anos como pesquisador do direito. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 47-55.
- MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo?* A questão fundamental da democracia. 4. ed. rev. atual. Tradução Peter Naumann. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- NUNES, Dierle. Alguns pontos cegos das reformas processuais. A falta de um olhar panorâmico no sistema processual (processualismo constitucional democrático), as tendências “não compreendidas” de padronização decisória e a não resolução dos problemas da execução por quantia.

- In: MACHADO, Felipe; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord.). *Constituição e processo*. Uma análise hermenêutica da (re)construção dos códigos. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 83-118.
- NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; CÂMARA, Bernardo Ribeiro; SOARES, Carlos Henrique. *Curso de direito processual civil*. fundamentação e aplicação. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Uma análise crítica das reformas processuais. 4. reimp. Curitiba: Juruá, 2012.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Devido processo legislativo*. Uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Processo constitucional*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Teoria da Constituição*. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.
- OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. *Relação de emprego, dependência econômica & subordinação jurídica*. Revisando conceitos. Critérios de identificação do vínculo empregatício. Curitiba: Editora Juruá, 2014.
- PASSOS, J. J. Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo*. Julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- PORTUGAL. *Lei n. 41/2013*. Aprova o Código de Processo Civil. Diário da República Eletrônico. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/>

- /lc/169207608/202108242043/74221917/diplomaExpandido. Acesso em: 24 ago. 2021.
- RODRIGUES, Américo Plá. Visión crítica del derecho procesual del trabajo. In: GIGLIO, Wagner D. (Coord.). *Processo do trabalho na América Latina*. Estudos em homenagem a Alcione Niederauer Corrêa. São Paulo: LTr, 1992. p. 235-254.
- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle. Princípio do contraditório no direito brasileiro. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle (Coord.). *Processo e constituição*. Os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012. p. 281-310.
- TORRES, Arthur. *O processo do trabalho e o paradigma constitucional brasileiro: compatibilidade?* São Paulo: LTr, 2012.